EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.089.15-55

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMC. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.089.15-55 e 72-000.090.15-34.

2.903ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Execução do Contrato 01/2012/CSMB.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de dezembro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC nº 72-000.090.15-34 (Item I) trata da análise do Contrato nº 01/2012/CSMB, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial para as unidades da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas - CSMB, de acordo com as especificações do Caderno

Técnico celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura - SMC e Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., no valor de R$ 2.796.000,00 e Termos de Aditamento sem n.ºs.

Os Termos de Aditamento, na forma como foram identificados e analisados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, têm os seguintes objetos:

TA	Objeto	Valor
1º TA (fl. 177)	1) Prorrogação do Contrato por mais 12 meses 2) acréscimo de 14.000 m2 de áreas verdes onde se localiza o Acervo da Memória e do Viver Afro-Brasileiro - Biblioteca Pública Paulo Duarte 3) correção de metragens da Biblioteca Pública Sérgio Buarque de Holanda 4) Substituição do índice de correção para IPC-FIPE.	R$ 108.222,24
2º TA (fl. 192)	Supressão de área relativa à Biblioteca José Paulo Paes - total de 941 m².	- R$ 36.524,76
3º TA (fl. 231)	Acréscimo de áreas correspondentes ao Teatro Leopoldo Fróes, situado nas dependências da Biblioteca Pública Prefeito Prestes Maia. Total de 904,20 metros (correspondente a R$ 2.657,04 de acordo com a proposta comercial).	R$ 31.884,48
4ºTA (fl. 286)	Prorrogação contratual	-
5º TA (fl. 334)	Acréscimo de áreas na Biblioteca Pública Sérgio Buarque de Holanda - total de 6.697,11 m2	R$ 61.339,08

Por sua vez, o TC nº 72-000.089.15-55 (Item II) cuida do Acompanhamento da Execução dos Ajustes mencionados.

Na devida instrução do TC nº 72-000.090.15-34 (Item I), a Coordenadoria VII, às fls. 367/386vº, não detectou irregularidades na Contratação, porém, apontou que o Contrato não previu um número mínimo de profissionais para a execução dos serviços, o que possibilitou à Contratada apresentar proposta com área por funcionário superior às estimativas da própria Secretaria, impondo à esta maior rigor na fiscalização, a fim de garantir que o serviço seja prestado com a qualidade estipulada apesar do menor número de profissionais. Além disso, propôs seja expedida recomendação para a Secretaria revisar a Cláusula 9.1.1 do Contrato, que estipula a penalidade de advertência por descumprimento de qualquer cláusula contratual, sem impor limites à sua aplicação, o que poderia propiciar a ocorrência de reincidência.

No enfrentamento dos Aditamentos concluiu pela regularidade, apontando publicações extemporâneas dos extratos do 1º e do 3º Termos.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Cultura, às fls. 392/393, no tocante às publicações extemporâneas, requereu a relevação da falta, de natureza formal, tendo sido atingida a finalidade legal, ainda que em prazo superior ao previsto, uma vez que os despachos autorizatórios deram devida publicidade, permitindo o seu controle. Quanto à Cláusula Contratual que cuida da penalidade de advertência, argumentou que a melhor interpretação passa pela imposição de limites à sua aplicação, no sentido de coibir a ocorrência de reincidência, especialmente em infrações da mesma espécie, mas, poderia revê-la oportunamente para deixar tal entendimento expresso. Concordou que a fiscalização contratual deva ser rigorosa para garantir a qualidade estipulada, apesar do número reduzido de profissionais alocados pela prestadora Contratada.

Por sua vez, a Sra. Maria Zenita Monteiro, em resposta à intimação que lhe fora dirigida, apresentou defesa similar à da Secretaria, acrescendo que não houve má-fé na publicação extemporânea dos Termos Aditivos e que tal falta não acarretou prejuízo ao Erário, devendo assim ser relevada. Por fim, requereu o reconhecimento da regularidade do Contrato em questão ou, ao menos, a exclusão de sua responsabilidade, pois as irregularidades não causaram prejuízos à Administração Pública.

Em nova manifestação, a C-II manteve seu posicionamento anterior quanto às publicações extemporâneas, pontuando que, se adotadas as providências anunciadas nas defesas apresentadas nos autos, ficariam sanadas as ressalvas apontadas para o Contrato em exame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Coordenadoria sobre as ressalvas apontadas e, quanto às publicações extemporâneas, entendeu que a falha pode ser relevada por não ter trazido prejuízo à competividade ou ofensa ao princípio da publicidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o integral acolhimento do Contrato e de seus Aditamentos, considerando a inexistência de vícios passíveis de maculá-los.

Por sua vez, a Secretaria Geral opinou pela regularidade dos Instrumentos por entender que a irregularidade apontada, qual seja, publicação extemporânea, é de natureza formal e não afeta a validade dos Termos de Aditamento.

Reporto-me agora ao TC nº 72-000.089.15-55 (Item II), no âmbito do qual a Coordenadoria VII, ao desempenhar suas funções, realizou vistorias, por amostragem, em 09 (nove) unidades da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas – CSBM, nas quais vinham sendo executados os serviços

de limpeza, conservação e asseio previstos no objeto contratual, preparando, a partir de então, o quadro elucidativo de fl. 160 verso.

Após minucioso trabalho, entendeu aquela Área Técnica não haver problemas na execução dos serviços nas unidades visitadas, no período de outubro e novembro de 2013.

Por fim, propôs expedição de recomendações para que a Secretaria:

I - avalie a necessidade de suplementação de pessoal nas Bibliotecas Prestes Maia, Adelpha Figueiredo e Álvares de Azevedo, de modo que a metragem por funcionários nesses estabelecimentos alcance o previsto na proposta comercial da Contratada;

II - adote um sistema de acompanhamento dos serviços prestados que permita aos coordenadores das bibliotecas maior controle sobre a previsão contratual e sobre a realização dos serviços cuja periodicidade é quinzenal, mensal e trimestral, pois o conhecimento dos coordenadores acerca das cláusulas contratuais que tratam desse aspecto mostrou-se precário.

Provocada a manifestar-se, a Secretaria Municipal de Cultura informou, com relação à alocação de mais funcionários para as Bibliotecas referidas, que o Contrato em causa trata de execução de atividades por metro quadrado e que em algumas bibliotecas a empresa disponibilizou funcionário para execução de serviços cuja proporção não seria computada, sendo que nas três bibliotecas consideradas, a execução das atividades ali desenvolvidas não ficaram a desejar diante das quantidades de funcionários alocados, sendo sempre apontados pelas unidades como serviços realizados a contento. Assim não haveria necessidade desse acréscimo.

Quanto à adoção de modelo específico de programação voltado à execução, informou que o modelo em questão já é aplicado como Plano de Trabalho, adotado pela empresa em conformidade com o Caderno Técnico do Termo de Contrato, utilizando planilhas comuns a todas as bibliotecas e específicas para cada biblioteca, mediante características da edificação, conforme cópias das tabelas que encaminhou em anexo, e está sendo adotado em todas as Bibliotecas para controle da execução dos serviços contratados, resultando sanado esse apontamento.

Em nova manifestação, a C-VII considerou que, em sendo adotadas as providências anunciadas na defesa da Secretaria, estariam saneadas as ressalvas apontadas para a Execução Contratual, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o integral acolhimento da Execução Contratual.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A falha apontada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle no TC nº 72-000.090.15-34 (Item I), referente à inexistência de limites para aplicação da penalidade de advertência não procede e já foi por mim enfrentada em diversos TCs sendo certo que, conforme me manifestei nos votos proferidos nessas ocasiões, tal sanção é independente e pode ser cumulada com outras agravadas, consoante previsto na Cláusula 9.2 do Contrato e no artigo 87, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93[1], que possibilita a sua incidência cumulada com multa, sempre respeitando o princípio da proporcionalidade.

Acresce, ainda, que a Cláusula 9.1 do Ajuste prevê, além da advertência, a possibilidade de aplicação de outras penalidades como multa, suspensão temporária do direito de licitar e declaração de inidoneidade.

Ademais, a Contratante deixou assinalado na Cláusula 9.1.1 que a sanção questionada teria o figurino de "alerta", direcionado à adoção de simples medidas corretivas, a fim de evitar aplicação de sanções mais severas, sem, portanto, maior significado. Daí decorre que a Secretaria buscou com tal previsão evitar problemas maiores, o que se me afigura de todo louvável.

A outra observação levantada por SFC alcançando o Contrato está atrelada à própria execução contratual, não cabendo sua análise no âmbito deste TC.

Quanto às publicações extemporâneas dos TA's mencionados por SFC, acompanho entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, por considerar que não são elas causa de invalidade dos Ajustes, podendo ser relevadas.

Volto-me ao TC nº 72-000.089.15-55 (Item II), que tratou da Execução do referido Contrato, no qual não foram apontadas irregularidades, apenas sugestões de aperfeiçoamento, já acatadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Diante do exposto, julgo regulares o Contrato nº 01/2012/CSMB e os Termos de Aditamento sem números, examinados no TC nº

[1] Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

72-000.090.15-34 (Item I), bem como a Execução Contratual, objeto do TC nº 72-000.089.15-55 (Item II).

É como voto.